

- c) Não criar qualquer nova escola superior;
- d) Avaliar criteriosamente e selectivamente a necessidade excepcional de novas infra-estruturas;
- e) Rever os estatutos das carreiras docentes;
- f) Reforçar as condições de governo de universidades e politécnicos, com acompanhamento externo.

7 — Na data de aprovação da presente resolução são aprovadas:

- a) Na generalidade, as iniciativas legislativas relativas às medidas previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 3, nas alíneas b), c), d), h), i) e j) do n.º 4 e no n.º 6.1;
- b) A iniciativa legislativa relativa à medida prevista na alínea a) do n.º 2.3;
- c) As resoluções previstas nas alíneas a), c), e), f) e g) do n.º 4;
- d) A resolução do Conselho de Ministros que incumba o Ministro de Estado e das Finanças de conduzir o processo de avaliação dos regimes especiais que consagram, para determinados grupos de subscritores da CGA, desvios às regras do Estatuto da Aposentação, por forma a convergirem com o regime geral, nos termos da alínea b) do n.º 3;
- e) A resolução do Conselho de Ministros que aprova as orientações e medidas necessárias para reforçar a convergência e a equidade entre os pensionistas da CGA e os da segurança social e a garantir a sustentabilidade dos sistemas de protecção social, bem como medidas tendentes a reforçar a equidade e eficácia do sistema do regime geral de segurança social, nos termos da alínea b) do n.º 3.

8 — São de execução imediata as medidas de natureza administrativa previstas nas alíneas f) a m) do n.º 1.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Junho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR.

Despacho Normativo n.º 32/2005

O Decreto-Lei n.º 297/2003, de 21 de Novembro, aprovou a orgânica do Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.

O Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P., é um laboratório do Estado, nos termos da alínea a) do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril.

Sem prejuízo de estar em curso o processo de reavaliação dos institutos públicos, torna-se necessário, de imediato, dotar o Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P., de uma estrutura organizativa simplificada e flexível que permita prosseguir a missão definida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 297/2003, de 21 de Novembro.

O presente despacho normativo aprova o Regulamento Interno do Instituto de Investigação Científica

Tropical, I. P., de acordo com o n.º 1 do artigo 12.º e o n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 297/2003, de 21 de Novembro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

É aprovado o Regulamento Interno do Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P., anexo ao presente despacho normativo.

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Ciência, Inovação e Ensino Superior, 3 de Janeiro de 2005. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — Pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Pedro Miguel Santos de Sampaio Nunes*, Secretário de Estado da Ciência e Inovação.

ANEXO

REGULAMENTO INTERNO DO INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA TROPICAL, I. P.

CAPÍTULO I

Natureza, missão, orientação e organização

Artigo 1.º

Natureza e missão

1 — O Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P. (IICT), é um laboratório do Estado, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 297/2003, de 21 de Novembro, adiante designado por Lei Orgânica.

2 — O IICT, tem por missão prosseguir as actividades definidas no artigo 2.º da Lei Orgânica, designadamente, nos termos do convénio de 10 de Março de 2004 com a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

3 — O IICT tem personalidade jurídica, sendo nos termos da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, um instituto público.

Artigo 2.º

Orientação e acompanhamento

1 — A missão do IICT é orientada e acompanhada pelos órgãos definidos nos artigos 7.º a 22.º da sua Lei Orgânica.

2 — Estes órgãos, tal como as estruturas previstas nos artigos 24.º e 25.º da Lei Orgânica, poderão elaborar directrizes para o seu próprio funcionamento, aprovadas por despacho do presidente do IICT.

Artigo 3.º

Conselheiros consultores e curadores de património

Para cumprimento da sua missão, o IICT poderá recorrer, por contrato individual de trabalho ou nos termos do n.º 3 do artigo 33.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, a especialistas ou individualidades, designadas por conselheiros consultores e curadores de património.

CAPÍTULO II

Estrutura organizativa

Artigo 4.º

Estruturas de investigação científica

1 — As estruturas de investigação científica são constituídas pelo:

- a) Departamento de Ciências Naturais;
- b) Departamento de Ciências Humanas.

2 — São atribuições dos Departamentos de Ciências Naturais e de Ciências Humanas, nas respectivas áreas, bem como dos centros de actividades:

- a) Realizar, coordenar e promover estudos e projectos de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico, de acordo com os planos de actividade anuais ou plurianuais;
- b) Promover a interdisciplinaridade, compatibilizando-a com as necessidades de cooperação com os países das regiões tropicais, em especial os membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
- c) Participar nos objectivos de desenvolvimento preconizados por organizações internacionais, por iniciativa própria ou através de parcerias com centros de investigação científica públicos e privados, em projectos financiados para o efeito;
- d) Preservar e divulgar o património científico do IICT.

3 — O plano de actividades identifica as áreas que cabem a cada um dos Departamentos, bem como os programas de âmbito interdepartamental.

Artigo 5.º

Direcção dos Departamentos

Compete ao director de departamento, nomeadamente:

- a) Definir objectivos e propor linhas orientadoras e de estratégia, de acordo com os planos anuais e plurianuais;
- b) Propor a organização do Departamento tendo em conta os centros de investigação previstos no Decreto-Lei n.º 160/83, de 19 de Abril, que nele foram integrados;
- c) Informar o conselho científico da concretização das funções de apoio à investigação respeitantes ao seu Departamento.

Artigo 6.º

Direcção de Serviços de Apoio

1 — As estruturas de apoio à investigação e de gestão e administração agrupam-se na Direcção de Serviços de Apoio, dividindo-se em dois núcleos.

2 — O Núcleo de Apoio à Investigação apresenta atribuições nas seguintes áreas:

- a) Preservação e divulgação do património histórico-documental;
- b) Preservação, tratamento, gestão, divulgação e disponibilização de fundos documentais e do

espólio bibliográfico de áreas do saber relativas às regiões tropicais;

- c) Formação profissional;
- d) Promoção e divulgação externa do IICT;
- e) Edição, difusão e comercialização das publicações.

3 — O Núcleo de Gestão e Administração apresenta atribuições nas seguintes áreas:

- a) Planeamento, programação e controlo;
- b) Gestão financeira e patrimonial;
- c) Gestão informática, de redes e de bases de dados;
- d) Organização e gestão dos recursos humanos;
- e) Secretariado, expediente e arquivo;
- f) Apoio técnico e jurídico.

4 — A Direcção de Serviços de Apoio emitirá directrizes nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, nas quais regulará as áreas da sua actividade.

Artigo 7.º

Centros de actividades

1 — Os centros de actividades, referidos no artigo 25.º da Lei Orgânica, são coordenados por um dos elementos do pessoal que os integra, de acordo com o mérito e o perfil para o efeito identificados no despacho de designação do presidente.

2 — Por despacho do presidente, os centros de actividades podem integrar pessoal vinculado ou não à função pública e bolseiros de investigação de acordo com o seu domínio de especialização, da temática dos projectos e das actividades a desenvolver.

3 — O coordenador e o pessoal afecto aos centros de actividades ficam funcionalmente dependentes do presidente.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 8.º

Disposições finais

Nos termos do artigo 33.º da Lei Orgânica, com a entrada em vigor do presente Regulamento Interno cessam todas as comissões de serviço de pessoal dirigente nomeado e provido nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 532/79, de 31 de Dezembro, 105/82, de 8 de Abril, e 160/83, de 19 de Abril.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 550/2005**

de 24 de Junho

A Portaria n.º 1073/95, de 1 de Setembro, com a última redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 145/97, de 28 de Fevereiro, regulamentou o programa de reconversão de terras afectas à produção de culturas arvenses em benefício do desenvolvimento da pecuária